



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

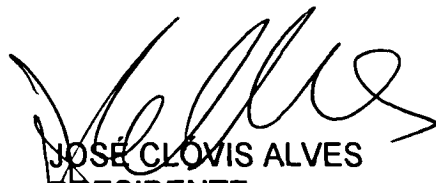
Lam-5

Processo nº : 10620.000049/00-10
Recurso nº : 124.140
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1996
Recorrente : CRISTAL AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 18 de abril de 2001
Acórdão nº : 107-06.243

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA – LIMITAÇÃO A 30% -
Nos balanços encerrados a partir de 1º de abril de 1995, por força do disposto no art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, cujo art. 58 vigorou até 31.12.95, substituído que foi pela regra do art. 16 da Lei nº 9.065/95, a base de cálculo da contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, somente poderia ser reduzida, pela utilização de bases negativas anteriores, e por aquelas geradas no próprio ano-calendário de 1995, em, no máximo, trinta por cento, atendendo-se assim ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da Carta Magna).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTAL AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2001

Processo nº : 10620.000049/00-10
Acórdão nº : 107-06.243

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



Processo nº : 10620.000049/00-10
Acórdão nº : 107-06.243

Recurso nº : 124.140
Recorrente : CRISTAL AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG que manteve, integralmente, a exigência suplementar de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL decorrente da verificação pela fiscalização de que nos balanços mensais definitivos, encerrados em maio, junho, setembro e dezembro de 1995 a recorrida compensou base negativa da CSLL em valor que superou o limite de 30% (trinta por cento) do lucro real, imposto pela Lei nº 8.981/95, art. 58 e Lei nº 9.065/95, art. 12 e 16.

Na decisão recorrida, a autoridade julgadora afastou os argumentos ancorados em princípios constitucionais, fundamentada na impossibilidade de apreciação, na esfera administrativa, de matéria que refoge à sua competência.

Sustentou que a partir do exercício financeiro de 1996, ano-calendário de 1995, para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição social sobre o Lucro Líquido, a compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores é limitada a 30% (trinta por cento) do lucro líquido após as adições e exclusões.

Aduziu que não há efeito vinculante nas decisões administrativas ou judiciais, produzindo estas efeitos restrito às partes.

Processo nº : 10620.000049/00-10
Acórdão nº : 107-06.243

Cientificada da decisão monocrática em 23 de agosto de 2000, a empresa recorre a esse Conselho, em 21 de setembro de 2000. Às fls. 111 consta DARF que a autoridade preparadora informa (fls. 118) ser relativo ao depósito de 30% da exigência, nos termos do art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/97.

Em sua peça recursal, anexada as fls. 112/166, a empresa informa que, no ano de 1995, seu resultado acumulado foi negativo, embora, isoladamente, nos meses de maio, junho, setembro e dezembro de 1995, tenha apurado resultado positivo.

Após discorrer sobre sua constituição e atividade social, sustenta que os resultados positivos apurados naqueles meses foram decorrentes de variação cambial do saldo da sua dívida externa em dólares norte americanos.

Reclama que referidos resultado, fictícios, são resultantes de uma política monetária ancorada no câmbio, cujas taxas eram manipuladas de acordo com os interesses da política econômica oficial.

Argumenta que a limitação legal de 30% (trinta por cento), prevista no art. 58 da Lei nº 8.981/95, fere os princípios constitucionais da anterioridade da lei e do direito adquirido, pois a eficácia da norma, decorrente da Medida Provisória nº 812/94, só poderia se operar 90 (noventa) dias a contar da sua publicação, não alcançando os resultados negativos gerados até 31 de dezembro de 1994.



Processo nº : 10620.000049/00-10
Acórdão nº : 107-06.243

Complementa sua tese, na linha de inconstitucionalidade, com decisão judicial não identificada e com voto do Ministro José Delgado do STJ, no Agravo 258.828/RN.

Aduz que a Lei nº 9.981/95, em seu art. 32, § 2º, aplicável à CSLL por força do se art. 57, dispensa o pagamento mensal quando a pessoa jurídica demonstrar, através de balanços ou balancetes mensais, a existência de prejuízos fiscais apurados a partir de janeiro do ano-calendário.

Destacando que o próprio ato fiscal ressalvou a possibilidade do contribuinte possuir medida liminar reconhecendo a improcedência da limitação, conclui seu recurso protestando pela injustiça da mesma, pedindo, em nome da economia processual, a extensão das decisões judiciais, em benefício da analogia e equidade.

É o Relatório.



Processo nº : 10620.000049/00-10
Acórdão nº : 107-06.243

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator.

A peça recursal é tempestiva e vem acompanhada do depósito de 30% (trinta por cento) da exigência.

Não cabe ao tribunal administrativo a análise da constitucionalidade das leis, legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. Essa tarefa é reservada ao Poder Judiciário.

Entretanto, como o contribuinte citou um voto isolado de um Ministro do STJ para apoiar sua tese, na linha da inconstitucionalidade, cita-se o acórdão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE-250521 / SP, publicado no D.J. de 30/06/2000, está assim ementado:

“Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/85. Artigos 42 e 58. Princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

O mesmo, porém, não sucede com a alteração relativa à contribuição social, por estar ela sujeita, no caso, ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal do artigo 195, § 6º, do C.P.C., o qual não foi observado.

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.”

Importante também transcrever o voto do relator, Ministro Moreira Alves:

“VOTO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):



Processo nº : 10620.000049/00-10
Acórdão nº : 107-06.243

Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 232.084, de que foi relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, decidiu que a Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, foi publicada nesse mesmo dia, sendo irrelevante se o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia. Ademais, o próprio acórdão recorrido cita precedente do seu Tribunal onde está salientado que a Medida Provisória em causa foi publicada às 19:45 horas do dia 31.12.94 (note-se que até o impetrante reconhece que o Diário Oficial foi posto à venda após as 20 horas desse dia), e esta Primeira Turma, ao julgar o AGRAG 244.414, de que fui relator, entendeu que a data de publicação da lei para sua entrada em vigor é o dia em que ela é posta à disposição do público ainda que isso ocorra à noite. Conseqüentemente, no caso, não foi ofendido, no que diz respeito ao imposto de renda, os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade. O mesmo, porém - como ficou assentado no referido precedente desta Turma (RE 232.084) - não sucede com a contribuição social, cuja alteração para agravar a situação do contribuinte estava sujeita ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, § 6º, da Carta Magna), que só poderia ser aplicada para alcançar o balanço de 31.12.94, se tivesse sido editada pelo menos noventa dias antes dessa data, o que não ocorreu no caso. 2. Em face do exposto, conheço em parte do presente recurso e nela lhe dou provimento para indeferir a segurança na parte que diz respeito à pretensão de não-aplicação, a partir de 01.01.95, do disposto no artigo 42, sobre o imposto de renda, da Medida Provisória no 812/94, que foi convertida na Lei 8.981/95."

Então, em obediência ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da Carta Magna), reconhecido na decisão judicial citada, nos balanços encerrados a partir de 1º de abril de 1995, por força do disposto no art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, com vigência até 31.12.95 (arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95), a base de cálculo da contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, somente poderia ser reduzida, pela utilização de bases negativas anteriores, e por aquelas geradas no próprio ano-calendário de 1995, em, no máximo, trinta por cento.

No presente caso a glosa na compensação de bases negativas deu-se a partir do balanço levantado em maio de 1995.

Processo nº : 10620.000049/00-10
Acórdão nº : 107-06.243

Em relação ao direito adquirido, o Superior Tribunal de Justiça, ainda que não detenha a palavra final sobre o tema, tem sinalizado em favor do fisco como se vê em recente decisão no REsp 154.175-CE, Relatado pela Ministra Eliana Calmon, julgado em 25/4/2000:

IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO DO PREJUÍZO - A Lei nº 8.981/95 (MP nº 812/94) não violou os arts. 43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados: REsp 181.146-PR, DJ 23/11/1998, e REsp 168.379-PR, DJ 10/8/1998.

A aplicação das disposições do Decreto nº 2.346/97 (extensão administrativa das decisões judiciais) só é cabível quando decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, o que não ocorreu, em relação à matéria objeto do recurso.

No ano-calendário de 1995, a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro eram, como regra, mensais. Vale dizer, os resultados mensais eram estanques e definitivos, não comportando ajuste ao final do ano-calendário.

Fora da regra, restaria a empresa duas possibilidades:

- a) efetuar pagamento mensais com base na receita bruta e acréscimos, promovendo o ajuste ao final do ano-calendário;



Processo nº : 10620.000049/00-10
Acórdão nº : 107-06.243

b) levantar balanços ou balancetes mensais, acumulados, devidamente transcritos, mostrando a suficiência ou a desnecessidade dos pagamentos mensais obrigatórios.

A recorrente não optou por nenhuma das duas formas. Preferiu a regra, lucro real mensal definitivo e, assim, em relação à CSLL, precisou lançar mão das bases negativas da contribuição, acumuladas em anos anteriores para fazer face ao resultado positivo apurado em alguns meses, incidindo assim na trava de 30%.

Há que se considerar ainda a disposição trazida pelo art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 51, de 31, de outubro de 1995 que se constituía, naquele ano, em uma terceira possibilidade:

Art. 13. À opção da pessoa jurídica os balanços ou balancetes mensais, levantados para apuração do lucro real mensal, poderão ser considerados como de suspensão ou de redução, desde que a pessoa jurídica mantenha, relativamente a cada mês, demonstrativo consolidando os resultados apurados até o mês relativo à suspensão ou redução do imposto, observado o disposto nos arts. 10 a 12.

§ 1º Neste caso, a correção monetária dos resultados mensais deverá ser estornada.

§ 2º Na hipótese deste artigo, a diferença de imposto devido, em cada mês, será paga com acréscimos legais.

Para tanto, deveria a recorrente ter providenciado demonstrativos mensais acumulados, excluindo os efeitos da correção monetária dos resultados mensais e, sendo o caso, recolher a diferença de imposto em cada mês com os acréscimos legais.

Quanto à alegação de que os resultados positivos decorrem de variação cambial de empréstimo em moeda estrangeira, ainda que não possa ser tomada para

Processo nº : 10620.000049/00-10
Acórdão nº : 107-06.243

excluir a exigência, não parece ter-se verificado essa hipótese. É que o valor contabilizado como variação monetária ativa foi de R\$ 24.862,52, bem inferior aos resultados positivos apurados nos meses alcançados pela exigência fiscal.

Assim, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001.



LUIZ MARTINS VALERO